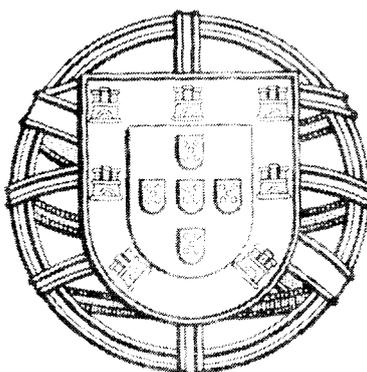


Segunda-feira, 5 de Agosto de 1991

Número 178



**II**  
SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

Ministério do Emprego  
e da Segurança Social

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social 8124-(2)

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**

## Gabinete do Secretário de Estado

**Desp. 72-A/1/SESS/91.** — A Port. 470/90, de 23-6, estabeleceu o pagamento do 14.º mês de pensão aos pensionistas de velhice, invalidez e sobrevivência no âmbito dos regimes de segurança social, incluindo os pensionistas de doenças profissionais.

Embora aquele diploma se aplique apenas aos regimes legais de segurança social que integram o sistema, a verdade é que deste modo se consagrou um importante princípio que se pode considerar inerente ao próprio conceito de pensão enquanto prestação substitutiva dos rendimentos de trabalho perdidos com a cessação da actividade.

Assim, considera-se que corresponde a uma exigência de equidade autorizar a aplicação do mesmo princípio em certas modalidades específicas de protecção social complementar, como acontece com o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Banca dos Casinos.

No entanto, dada a natureza limitada do universo abrangido e a circunstância de aquele Fundo dever ser gerido em regime financeiro de capitalização, requerem-se especiais cautelas na ponderação dos factores determinantes da decisão.

De resto, têm sido ultimamente desenvolvidos estudos, tanto de natureza social, como jurídica e actuarial, com vista a caracterizar as tendências evolutivas do Fundo e a solidez da sua estrutura financeira a médio e a longo prazos.

Embora não tenham sido ainda eliminadas todas as dúvidas, considera-se que há condições mínimas que permitem decidir pela introdução do regime do 14.º mês de pensão, designadamente se forem tomadas determinadas medidas, entre as quais a reformulação do Regulamento do Fundo.

Por outro lado, acautela-se a tomada de decisão em anos futuros estabelecendo mecanismos de apreciação prévia.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É autorizado o pagamento do 14.º mês de pensão, com referência a Julho do corrente ano, aos pensionistas abrangidos pelo Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Banca dos Casinos.

2 — A Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos porá as providências necessárias à adequação das receitas e despesas do Fundo aos encargos decorrentes da medida.

3 — Em 1992 e anos seguintes, a autorização de atribuição daquela prestação fica dependente das diligências seguintes:

- a) Apresentação, até 31-5, de proposta da instituição gestora do Fundo, acompanhada de estudo económico-financeiro justificativo e de parecer do conselho consultivo;
- b) Elaboração, até 30-6, de parecer actuarial da Direcção-Geral dos Regimes da Segurança Social sobre a viabilidade financeira da medida, à luz da situação do Fundo e da sua evolução previsível.

26-7-91. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

**IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 1\$45.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 11\$00**